

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Curitiba-PR, 08 de abril de 2016.



000912 24.00/16 5

Fls: 2
SMARH

À

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC
Processo Administrativo nº 009045-24.00/14-2

Em / /
horas : :

Nome: _____

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeira

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - Térreo, dependências do Centro Administrativo
Fernando Ferrari - CAFF
Porto Alegre/RS
CEP 90119-900

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU
INABILITADA A LICITANTE BRONTO SKYLIFT OU AB - EDITAL DE
LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
009045-24.00/14-2

Prezado(a) Senhor(a),

BRONTO SKYLIFT OY AB, companhia finlandesa, com sede à
Teerivuoorenkatu 28, FI-33300, Tampere, Finlândia, Registro Comercial 1016431-
6, Registro Fiscal FI10164316, representada pela empresa ESCAPE SOLUTIONS
CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI-ME., CNPJ
09.632.125/0001-09, com sede na Rua Professor Souza no. 283, sala 203,
Bacaxá, Saquarema, Rio de Janeiro, representada por sua diretora DENISE
ALVES FERREIRA DE CARVALHO, portadora do RG nº 04.768.583/IPP-RJ, inscrita
no CPF sob nº 915.966.887-34, com fundamento na legislação em vigor e no
Edital nº 003/CELIC/2015, por meio de seu procurador infra-assinado, vem, à

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou inabilitada a licitante nos autos do processo: 009045-24.00/14-2 do Pregão Presencial Internacional, Edital de licitação nº 003/celic/2015 de registro de preços.

Informamos que todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações e contatos exigidos ou permitidos deverão ser endereçadas a:

EMPRESA: ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL EIRELLI-ME.

At: Departamento Jurídico: DRA. IEDA M. S. KRAMER CHAVES
OAB/PR 56.082

Fac-símile: (21) 2227 - 1573

e-mail: denisedecarvalho@escapesolutions.com.br

e-mail: kramer.adv@gmail.com.

Atenciosamente,

IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES

OAB/PR Nº 56.082

Renan G. de Oliveira
RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,

OAB/RS 90.827

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BRONTO SKYLIFT OY AB

RECORRIDA: CTE SpA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009045-24.00/14-2

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o item 10.1 do Edital nº 003/CELIC/2015 é concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

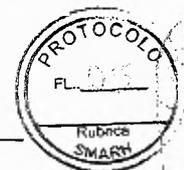
A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União em 05 de abril de 2016, logo, o prazo teve início no dia útil imediatamente posterior 06 de abril de 2016 (quarta-feira), encerrando-se no último dia útil (08 de abril de 2016 - sexta-feira).

Logo, plenamente tempestivo o recurso apresentado nesta data.

II DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se depreende da Ata da Sessão do Pregão Presencial para Registro de Preço o fornecedor FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELI foi desclassificado em razão do descumprimento do subitem 7.19. do Edital: *"O licitante vencedor, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis deverá apresentar nova proposta contendo o valor adjudicado, o qual será considerado para o registro do preço e do contrato"*.

Ato contínuo a desclassificação, a Pregoeira declarou a empresa a Recorrente inabilitada nos seguintes termos:



"Fornecedor Escape Solutions Consultoria e Representação Comercial LTDA. inabilitado. Motivo: Considerando a desclassificação da primeira classificada, CTE SPA, pela não apresentação da proposta final; considerando que o envelope de habilitação da segunda classificada, Bronto Skylift, foi aberto no dia 3 de fevereiro de 2016, que seu conteúdo já foi rubricado e disponibilizado aos licitantes em sessão pública, esta Pregoeira declara a empresa Bronto Skylift inabilitada pelos seguintes motivos: Descumprimento do subitem 6.1.8 do edital. O Balanço apresentado é da empresa Federal Signal Corporation. Em que pese o fato de a Bronto Skylift ser subsidiária da Federal Signal Corporation isso não a exime de apresentar seu próprio balanço, pois são pessoas jurídicas diferentes. As demonstrações contábeis apresentadas não são individualizadas nem discriminam quem são as subsidiárias da Federal Signal Corporation. Realizada consulta ao site da dessa empresa, foram identificadas pelo menos sete empresas subsidiárias, confirmando, assim, a fragilidade da análise contábil na forma em que foi apresentada. No "Extrato do Registro do Comércio", o qual contém o contrato social da empresa Bronto Skylift, verifica-se o registro de capital social diferente daquele apresentado no balanço consolidado utilizado para o preenchimento do Anexo IV do Edital. Ainda, na fl. 1695 há menção da inclusão do resultado das operações da Bronto Skylift nas demonstrações financeiras da Federal Signal Corporation, inferindo a existência de balanço próprio, o qual deveria ter sido apresentado para fins dessa licitação. O subitem 6.1.8 é claro ao exigir demonstrações financeiras da "licitante", nesse caso a Bronto Skylift e não a Federal Signal Corporation. Dessa forma, entende-se que as demonstrações contábeis apresentadas são de outra empresa que não a licitante, não havendo subsídios para sustentar o cálculo e a nota obtida no Anexo II do Decreto nº 36.601/96. Desde já, frisa-se que não é viável a aplicação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, tendo em vista a

ocorrência de uma desclassificação e de uma inabilitação. Assim, abra-se prazo para recurso administrativo a contar da publicação no Diário Oficial do Estado. Publique-se.”.

No entanto, a decisão desconsidera o sentido e a finalidade do balanço patrimonial, ignora totalmente os aspectos contábeis envolvidos e chega a conclusão equivocada que viola o próprio item 6.8.1 que alega aplicar.

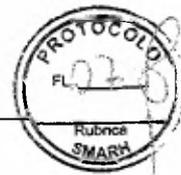
III DO MÉRITO

III.a ADEQUAÇÃO DO BALANÇO APRESENTADO

Com o fim de melhor demonstrar a adequação da apresentação do balanço patrimonial em nome da controladora Federal Signal Corporation da subsidiária Bronto Skylift no exercício financeiro de 2014, faremos breves considerações sobre o sentido e finalidade das demonstrações contábeis.

Contabilidade deve ser compreendida como modelo da representação econômico-financeira de uma entidade. **As informações contábeis atendem uma vasta gama de destinatários destas informações (finalidade):** investidor para tomar a decisão de investir (ex. comprar ações); fisco para tributar; Bancos para tomada de decisão de emprestar ou investir; **Administração Pública para contratar (o caso);** fornecedores para vender produtos ao comprador etc.

Contabilidade é um modelo que procura representar o que vem ocorrendo na empresa de acordo com as regras contábeis vigentes em determinada época e determinado País. Assim a análise das demonstrações contábeis tem objetivo de gerar informações uteis a tomada de decisões, a fim de verificar se empresa merece crédito, se é solvente, se é rentável, se pode ser contratada (o caso), se empresa foi mal gerida etc.



O Balanço Patrimonial integra as demonstrações financeiras de uma entidade de forma estática em determinado momento.

No que diz respeito ao **Balanço apresentado, não houve violação alguma do subitem 6.1.8** que assim dispõe: "6.1.8 *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado do Anexo IV - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante - ACF, preenchido nos termos do Decreto estadual nº 36.601, de 10-04-1996, ou Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sefaz.rs.gov.br, exceto para as ME e EPP;*".

À propósito, art. 4º do Decreto nº 36.601/1996 assim dispõe:

"Art. 4º - *Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia*".

Não há qualquer distinção no Edital ou na lei sobre a necessidade de apresentação de balanço individual. Em outras palavras, não há vedação no Edital e na Lei da apresentação do balanço consolidado. Aliás, onde a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir segundo a paremia "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*".

A despeito disso, comprovaremos que **as demonstrações contábeis consolidadas representam sim a situação econômico-financeira da licitante Bronto Skylif Oy AB e dizem sim respeito à sua saldável situação econômico-financeira permitindo uma visão mais geral e abrangente do que o balanço isolado.**

O fato de Bronto Skylif Oy AB e Federal Signal serem pessoas jurídicas distintas não afasta a finalidade primordial do documento que é a obtenção de evidência acerca da capacidade financeira da licitante. Para tanto, cabe o esclarecimento sobre a o conceito e finalidade de demonstrações contábeis consolidadas.

O objetivo da consolidação é apresentar a posição financeira da sociedade controladora e de suas controladas como se o grupo fosse uma única empresa que tivesse uma ou mais filiais ou divisões.

A consolidação de balanços se baseia na aceitação da entidade econômica desligada da entidade jurídica (daí a falha na argumentação da decisão recorrida). Assim, quando a controladora A possuir um investimento na controlada B as demonstrações consolidadas de A e B dará lugar a uma entidade que economicamente representa um conjunto patrimonial.

Com essa prática contábil geralmente aceita adotada de modo consistente, todos os resultados das controladas passam concomitantemente a sua geração a ser evidenciados nas demonstrações da controladora. A consolidação implica união de ativos, passivos, receitas e despesas da controladora e controladas.

Tal entidade econômica é adequada a representar a situação econômico-financeira (objeto desta fase da habilitação). Tanto é verdade que as normas contábeis vigentes determinam a apresentação pura e simples do balanço consolidado, dispensando demonstrações individualizadas de cada empresa no balanço consolidado.

Isso porque **as informações necessárias, aos agentes do mercado e Autoridades Governamentais para tomada de decisão, estão no balanço consolidado.**

O renomado jurista Modesto Carvalhosa nos seus comentários ao artigo 248 da Lei 6.0404/1976 nos ensina que:

"Os anglo-saxões – essencialmente os ingleses e os norte-americanos – desenvolveram uma idéia que a corrente germânico-latina demorou bastante a aceitar: a consolidação de balanços.

Essa técnica baseia-se numa abstração fundada na aceitação da figura da entidade econômica desligada da figura da entidade jurídica.

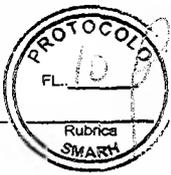
Assim, quando a controladora A possuir um investimento na controlada B e produzir, além de suas próprias demonstrações consolidadas de A e B, dará lugar a peças contábeis de uma entidade que juridicamente não existe mas que, economicamente, representa um conjunto patrimonial (e suas mutações) sob controle comum.

Com isso, todos os resultados dessas controladas passam, concomitantemente à sua geração, a ser evidenciado nas demonstrações consolidadas da sociedade controladora.

Ao produzir um balanço, considerando-se duas pessoas jurídicas como uma só entidade, cria-se uma figura de extraordinário alcance, já que unem aos ativos de A os ativos de B, fundando-se no fato de que, como A controla B, controla também seus ativos. Assim, evoluiu-se, num passo enorme, do conceito de propriedade para o de controle, conforme universalmente consagrado."(Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol IV , p. 48.).

Logo, é regular e válida a apresentação da demonstração contábil da controladora Federal Signal.

Esclarecedor é o parecer do Conselho Federal de Contabilidade sobre as demonstrações consolidadas:



PARECER CT/CFC Nº 21/04

Assunto: Esclarecimentos sobre a Obrigatoriedade da Consolidação das Demonstrações Contábeis das Empresas, Sociedades Anônimas de Capital Fechado, com Participação em Empresas Coligadas e Controladas.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e o Contador José Henrique C. Ramos

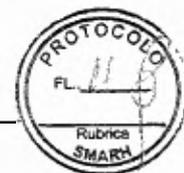
Data da aprovação: 18/06/04 Ata CFC Nº 859

Relator: Contador Hugo Rocha Braga

(...)

Comentários:

*A consolidação das demonstrações contábeis foi uma das importantes inovações introduzidas pela legislação das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), embora não seja obrigatória em todos os casos que envolvem sociedades controladoras e controladas. A consolidação de balanços, como é normalmente conhecida, é adotada em outros países há muitos anos, porque a leitura de demonstrações contábeis não consolidadas de uma empresa que tenha investimentos relevantes em outras sociedades perde muito do seu significado, tendo em vista que essas demonstrações não fornecem elementos completos para o real conhecimento e entendimento da posição patrimonial e de resultados da empresa em sua totalidade e do volume das suas operações. **Por isso que, somente por meio desta técnica, se pode conhecer a posição patrimonial da empresa controladora e das demais empresas do grupo. O objetivo da consolidação é, portanto, apresentar aos usuários das demonstrações contábeis, principalmente os acionistas ou sócios e credores, e, também aos administradores, os resultados das operações e a posição patrimonial e de resultados da sociedade controladora e de***



suas controladas, como se elas fossem uma única entidade que tivesse uma ou mais filiais, departamentos ou divisões. Isso permite uma visão mais geral e abrangente e melhor compreensão do que a leitura de inúmeros balanços isolados de cada empresa" (SELEÇÃO DE PARECERES 2003-2007 CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Conselho Federal de Contabilidade Brasília - 2008 2ª Edição revisada e ampliada). [grifo nosso]

As normas e princípios contábeis são de observância obrigatória sob pena da empresa incorrer em multas, crimes, opinião desfavorável de auditores independentes, reprovação em assembleia, responsabilidade civil etc.

Pelas razões acima expostas, o **fato da Bronto Skylift possuir balanço próprio não descaracteriza o balanço consolidado da entidade-mãe**, apresentado segundo as práticas contábeis normas e princípios contábeis geralmente aceitos, eis que os dados de suas demonstrações estão ali nas demonstrações consolidadas e ainda, conforme parecer citado acima, "**permite uma visão mais geral e abrangente e melhor compreensão do que a leitura de inúmeros balanços isolados de cada empresa**".

O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da FEA/USP, no capítulo 36, **ressalta a importância das demonstrações consolidadas e menciona que o Conselho Federal de Contabilidade concorda que estas atendem de forma mais relevante aos Princípios Fundamentais de Contabilidade**. Os autores citam que:

*"A CVM, assim como nos pronunciamentos norte-americanos e internacionais, **reconhece a maior capacidade informativa das demonstrações contábeis consolidadas, uma vez que fornecem maior e melhor informação, de natureza financeira e econômica, a respeito da empresa controladora, do que***



suas demonstrações individuais" (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades), 7ª Edição, Editora Atlas S.A. 2009, p. 514.). [grifo nosso]

Sobreleva notar, ainda, que a recorrente em suas demonstrações (individual ou consolidada) obtêm nota muito superior à mínima, atingindo a nota 6,5.

Não cabe a Administração escusar, em prejuízo da Licitante, as práticas contábeis geralmente aceitas e aplicadas de modo consistente e/ou a técnica de consolidação utilizada, demonstrações financeiras estas preparadas, auditadas, aprovadas, publicadas e disponibilizadas na rede mundial de computadores por empresa de capital aberto com ações negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque sob à supervisão da SEC - *Securities and Exchange Commission*.

A consolidação de balanços é adotada no Brasil e em muitos outros países há muitos anos, particularmente naqueles em que o sistema de captação de recursos, por meio da emissão de ações ao público pelas Bolsas de Valores, é relevante para as empresas. Somente por meio dessa técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira da empresa controladora e das demais empresas do Grupo.

O fato do poder de controle da licitante Bronto Skylift ter sido alienado, em nada, absolutamente nada, afeta a presente licitação.

As demonstrações contábeis são preparadas anualmente para o exercício financeiro de 01JAN a 31DEZ.

Logo, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015 (01JAN a 31DEZ) serão preparadas, auditadas, votadas em assembleia e



consolidadas nas demonstrações do novo acionista controlador somente nos quatro primeiros meses de 2016.

Portanto, a Recorrente requer seja considerada habilitada.

De mais a mais, a fim de não ter qualquer prejuízo à sua participação no certame (em que pese tenha os princípios contábeis geralmente aceitos e aplicados de maneira consistente conforme acima demonstrado), **a Recorrente apresentou as suas demonstrações financeiras individual na fase do artigo 48 § 3º.**

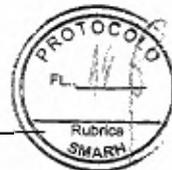
"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

O envelope devidamente entregue foi aberto e analisado pela Comissão de licitação, que inclusive encontrou nota equivalente ao balanço consolidado (6,5). Sucede que a decisão recorrida simplesmente ignorou o balanço isolado da empresa Bronto Skylift que consta dos autos do processo. Trata-se de documento que está em poder da Administração e sequer foi considerado pela decisão recorrida (como se não tivesse existência no mundo real).

Mais do que isso, a Administração Pública tem ciência absoluta de que a recorrente em ambos os balanços (consolidado e individual) obtêm nota muito superior à mínima exigida.



Consta da decisão recorrida que:

Desde já, frisa-se que não é viável a aplicação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, tendo em vista a ocorrência de uma desclassificação e de uma inabilitação.

Em verdade, não houve uma desclassificação e uma inabilitação a impedir a aplicação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93. No presente caso, houve somente uma (1) inabilitação, da Licitante Bronto. Haja vista a desistência indevida e tácita da Licitante CTE SpA, vencedora e habilitada, que desistiu da proposta sem qualquer justificativa após a habilitação, descumprindo o subitem 7.19. do edital:

"O licitante vencedor, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis deverá apresentar nova proposta contendo o valor adjudicado, o qual será considerado para o registro do preço e do contrato."

Assim, longe está a Licitante CTE de estar desclassificada.

Ao mesmo tempo, a Recorrente não pode ser prejudicada por uma conduta deliberada da Licitante CTE, que não cumpriu propositadamente o disposto no subitem 7.19. do edital, desistindo indevidamente da proposta. Aliás, a conduta é vedada pela Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, no artigo 43, § 6º:

"Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".

Nesse passo, a desistência tácita da Licitante CTE, que infringe a vedação expressa no art. 43, § 6º da Lei Federal citada e é passível de sanção administrativa, tanto não se coaduna às hipóteses legítimas de desclassificação, como não deve servir para causar evidente prejuízo à Licitante Bronto.



Tal conduta, como se vê, foi em evidente prejuízo a Licitante Bronto que se surpreendeu com a decisão de que seu balanço não seria aceito.

Diante do exposto, a Recorrente requer seja considerada habilitada.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, depreende-se que a Recorrente foi indevidamente alijada do certame.

Desta feita, requer-se a reforma da decisão recorrida para considerar habilitada a Recorrente Bronto.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Curitiba-PR, 08 de abril de 2016.

IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES
OAB/PR Nº 56.082

Renan G. de Oliveira
RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,
OAB/RS 90.827